

# UNIÃO POLIAFETIVA

Jessyka Yuri Hirahara de Aguiar<sup>1</sup>

Samya Abud<sup>2</sup>

## RESUMO:

Partindo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da liberdade, o principal objetivo deste estudo é demonstrar a necessidade de se reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar, visto que, apesar de se constituir de maneira adversa às famílias monogâmicas, permanece com seus valores familiares intactos, desta forma, precisa de respaldo jurídico para sua formalização e constituição. Conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 § 3º: “É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Quando fala “o homem e a mulher”, sempre se entendeu no singular, como um único homem e uma única mulher, porém, o entendimento está mudando segundo a evolução social, já que no texto da lei não especifica de maneira inequívoca a quantidade exata de parceiros, dando brechas para outros entendimentos, pois não é a sociedade que se molda para atender as necessidades legais, e sim, as leis que devem se modificar para atender aos escopos sociais. As famílias poliafetivas são solidificadas pelo afeto em face do poliamor, que nada mais é do que compartilhar sentimentos entre ambos conviventes, com o intuito de prezar pela felicidade sem deixar de zelar pela fidelidade entre si, com o objetivo de receber e distribuir amor. Já houve registro de reconhecimento de uma união poliafetiva de um homem com duas mulheres que ocorreu na cidade de Tupã, no estado de São Paulo, em que foi oficializada que proporcionou direitos de família. Com relação à declaração anterior, vale salientar que a lei apoia que os casais que convivem em união estável façam a sua conversão em casamento portanto, levando-se em conta a igualdade, deveria dar suporte sem distinguir qualquer tipo de união que venha a requerer esta conversão, caso sejam comprovados os requisitos de constituição de uma união estável propriamente dita, apesar da multiplicidade de conviventes. A entidade familiar poliafetiva, diferente do casamento ou da união estável, se trata da união concomitante entre mais de duas pessoas, ou seja, uma única união composta de diversos conviventes que, se fosse formalizada e legalizada produziria efeitos, deixando, desta forma, de ser entendida como impura, pois é de grande relevância perceber que esta relação também possui todos os requisitos de uma união estável, como descrito na decisão citada anteriormente, em razão de constituir família e de construir e compartilhar o patrimônio a fim de se manter uma vida em comum, apesar da multiplicidade de conviventes. Não há dúvidas a respeito da necessidade de regulamentação da união poliafetiva por de fato estar desprotegida em questões familiares e de direito em geral. Compreender este novo tipo de entidade familiar é perceber que as relações de afeto são de fato incontroversas, pois os princípios e costumes que estão consolidados no âmbito jurídico e no meio social comprovam a fragilidade desta relação e deixam clara a necessidade de se buscar medidas de proteção.

PALAVRAS-CHAVE: União Poliafetiva. Entidade familiar. Desproteção jurídica.

## PROBLEMA DE PESQUISA

O estudo apresenta como problemática a desproteção jurídica em relação às uniões poliafetivas que gera consequências, principalmente, patrimoniais quando há dissolução da união, seja pelo fim dela, seja pela morte de um dos companheiros.

## OBJETIVOS

Os objetivos desta pesquisa consistem em conceituar união poliafetiva e demonstrar a necessidade de se reconhecê-la como entidade familiar, visto que, apesar de se constituir de maneira adversa às famílias monogâmicas, permanece com seus valores familiares intactos, porém, aquém de respaldo jurídico.

## REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

A pesquisa está sendo realizada através de análise documental junto à doutrina, normas, leis, artigos jurídicos, conjuntamente com levantamento de dados junto às decisões de tribunais dos principais estados e regiões brasileiras, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF), cartórios de registro civil da cidade de Campo Grande – MS e com base em notícias acerca de cartórios de outros estados, com caráter exploratório, descritivo e quantitativo, mediante a coleta de dados executada por meio de pesquisas *in loco*, utilizando-se para tanto do método de abordagem hipotético dedutivo.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

A pesquisa ainda está prematura, porém, já foi possível verificar que um cartório no Estado de São Paulo reconheceu, através de instrumento público, a união estável poliafetiva, porém, tal reconhecimento não é, ainda, uma constante.

## BIBLIOGRAFIA

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5: Direito de Família – 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FEITOSA, Henrique Mota. Perspectivas do direito de família progressivo e esclarecido: conflitos constitucionais do parto anônimo, união poliafetiva e triação de bens. Revista Dat@ Venia. [on-line]. Edição 1. Rio Grande do Sul: ABEPRO, 2002, janeiro 2002. Disponível na Internet: < <http://www.producaoonline.inf.br> > ISSN 1676 – 1901.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br>
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6: Direito de Família – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da FACSUL. [jessyka\\_japao@hotmail.com](mailto:jessyka_japao@hotmail.com) Fone: (67) 9151-4983, Campo Grande - MS.

<sup>2</sup> Orientadora Mestre em Desenvolvimento Local pela UCDB. Professora dos Cursos de Direito das Faculdades FCG e FACSUL e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade FCG. [Samya\\_abud10@hotmail.com](mailto:Samya_abud10@hotmail.com). Fone: (67) 9213-8747. Campo Grande – MS.